



RESOLUÇÃO CONSUP Nº 4/2022

Florianópolis, data da assinatura digital.

Dispõe sobre a estrutura organizacional, a composição, o funcionamento e os procedimentos da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos (CASC/PGE).

O PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, no uso da atribuição legal prevista no § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 780, de 23 de dezembro de 2021, em sessão extraordinária,

CONSIDERANDO a necessidade de implantação de políticas públicas que contribuam para um efetivo acesso à justiça, em consonância com o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a possibilidade da adoção de métodos alternativos de solução de conflitos que dispensem o processo judicial;

CONSIDERANDO o papel relevante da Administração Pública Estadual em ofertar aos administrados métodos consensuais de solução de conflitos, conforme o § 2º do art. 3º do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a instituição do Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX) no âmbito do Poder Executivo Estadual, por meio da Lei nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO a criação da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos (CASC), por meio da Lei Complementar nº 780, de 23 de dezembro de 2021, como um dos instrumentos do PRODEX; e

CONSIDERANDO a competência atribuída ao Conselho Superior (Consup) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) pelo § 2º do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 780, de 2021, para definir a estrutura organizacional, a composição, o funcionamento e os procedimentos da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, doravante denominada CASC/PGE;

RESOLVE:



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução define a estrutura organizacional, a composição, o funcionamento e os procedimentos da CASC/PGE, órgão integrante do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, que tem como objetivo a solução de controvérsias administrativas e judiciais que envolvam a Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Parágrafo único. A atuação da CASC/PGE deverá atender aos princípios da igualdade, com livre acesso a todos os cidadãos, bem como celeridade, efetividade e boa-fé, com vistas à redução de litigiosidade e à redução de custos.

Art. 2º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da Administração Pública suspende a prescrição.

Parágrafo único. Considera-se instaurado o procedimento quando a CASC/PGE emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à CASC/PGE:

I – promover a solução consensual de conflitos entre pessoas naturais ou jurídicas e pessoas jurídicas de direito público estadual;

II – decidir conflitos submetidos por pessoas naturais ou jurídicas contra a Administração Pública Estadual direta, suas autarquias e fundações públicas;

III – dirimir conflitos entre órgãos e entidades do Estado;

IV – promover a solução consensual de conflitos entre órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, e Municípios, autarquias e fundações públicas destes;

V – intermediar a celebração de termos de ajustamento de conduta e instrumentos equivalentes;

VI – encaminhar ao Procurador-Geral do Estado proposta de determinação de providências e de enunciados de súmulas administrativas ou outra proposição capaz de prevenir, diminuir ou extinguir conflitos individuais ou coletivos; e

VII - decidir a respeito de acordos em processos judiciais e de reconhecimento de pedido na hipótese do art. 9º da Lei nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A tramitação na CASC/PGE de processos que tratem de conflitos de valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) fica condicionada à autorização de processamento pelo Grupo Gestor de Governo (GGG), conforme disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 18.302, de 2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 4º Não serão admitidos na CASC/PGE:

- I – controvérsias cuja resolução demande autorização do Poder Legislativo;
 - II – requerimentos cujo objeto do litígio já estiver transitado em julgado ou precluso, observada a separação entre as diferentes fases do processo;
 - III – pedidos de resolução de conflito que estejam previstos, por outra norma, como atribuição de órgãos julgadores administrativos diversos na estrutura administrativa da Administração Pública Estadual do Poder Executivo;
 - IV – controvérsias de competência da Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos da Lei nº 15.693, de 21 de dezembro de 2011;
 - V – controvérsias que envolvam crédito tributário; e
 - VI – pedidos contrários à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores.
- § 1º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) ou do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), a proposta de conciliação somente será admitida com anuência expressa do juízo competente, do Ministro ou do Conselheiro Relator.
- § 2º Nos acordos na fase de execução, a critério da CASC/PGE, poderá ser exigida a garantia do juízo.
- § 3º O reconhecimento de direito sobre regime jurídico de servidor público estadual, em processos individuais, somente será admitido após cumprimento das exigências do § 4º do art. 5º da Lei nº 18.302, de 2021.

**CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO DA CASC/PGE**

Art. 5º A CASC/PGE será composta por:

- I - 1 (um) Procurador coordenador, designado pelo Procurador-Geral do Estado;
- II - Procuradores do Estado designados pelo Procurador-Geral do Estado;
- III - 1 (uma) Secretaria Executiva;
- IV - servidores da Procuradoria-Geral do Estado (PGE); e
- V - servidores de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, designados pelos titulares das respectivas pastas após solicitação do Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. As atividades da CASC/PGE podem ser estendidas aos órgãos com vinculação técnica da PGE, conforme portaria do Procurador-Geral do Estado.

Art. 6º Compete ao Procurador coordenador:

- I - exercer a direção da CASC/PGE, com a coordenação da execução das atividades, podendo expedir instruções para organização dos serviços;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR**

- II - decidir sobre a admissibilidade dos pedidos administrativos;
- III - definir o modelo de autocomposição sob o qual tramitará o processo quando não definido por portaria do Procurador-Geral do Estado;
- IV - remeter o processo para o órgão com vinculação técnica da PGE com vistas à instrução processual, caso entenda necessário;
- V - requerer a instrução de processos de competência da CASC/PGE a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, com intervenção do Gabinete do Procurador-Geral;
- VI - solicitar a servidores da PGE, com a autorização da chefia imediata, que participem das sessões de autocomposição, bem como que prestem informações nos autos dos processos de competência da CASC/PGE;
- VII - requerer a instrução do processo no âmbito da PGE;
- VIII - sugerir ao Procurador-Geral do Estado, quando o conflito exigir esclarecimento técnico, a solicitação de designação de servidores de outros órgãos da Administração Pública Estadual;
- IX - exarar parecer opinativo nos casos de que trata o art. 5º da Lei nº 18.302, de 2021, desde que não tenha atuado como mediador ou conciliador;
- X - representar a CASC/PGE;
- XI - atuar como mediador e conciliador;
- XII - atuar nas negociações, inclusive como negociador;
- XIII - atuar junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta para identificação de conflitos passíveis de serem objeto de autocomposição;
- XIV - apresentar ao Procurador-Geral do Estado proposições, com vistas a prevenir, diminuir ou extinguir conflitos individuais ou coletivos, bem como determinações de providências e de enunciados de súmulas administrativas;
- XV - encaminhar os pedidos administrativos referidos no art. 5º da Lei 18.302, de 2021, ao Procurador-Geral do Estado e aos titulares dos órgãos envolvidos; e
- XVI - realizar acordos ou transações diretamente ou mediante delegação do Procurador-Geral do Estado.

§ 1º As competências previstas nos incisos II, III e VIII a XII poderão ser delegadas exclusivamente a outros Procuradores do Estado designados pelo Procurador-Geral do Estado para atuar na CASC/PGE.

§ 2º As competências previstas nos incisos IV a VII poderão ser delegadas a Procuradores do Estado ou a servidores da PGE designados pelo Procurador-Geral do Estado para atuar na CASC/PGE.

§ 3º Para delegação das competências previstas nos incisos XI e XII, a CASC/PGE manterá cadastro de Procuradores do Estado que conheçam técnicas de autocomposição e manifestem interesse na atuação como mediadores, conciliadores ou negociadores.

Art. 7º Compete à Secretaria Executiva:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR**

- I - promover a instrução do processo no âmbito da PGE;
- II - manter relatórios sobre a atuação da CASC/PGE;
- III - elaborar as atas das sessões de autocomposição;
- IV - distribuir os processos entre as subcâmaras da CASC/PGE e núcleos temáticos; e
- V - promover a tramitação dos processos administrativos no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPe).

Art. 8º Os Procuradores do Estado que atuam nos órgãos com vinculação técnica da PGE acompanharão a instrução dos processos encaminhados pela CASC/PGE no âmbito dos respectivos órgãos ou entidades.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* quando o titular do órgão ou entidade indicar setor técnico responsável pela instrução dos processos.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CASC/PGE

Art. 9º A atuação da CASC/PGE em pedidos administrativos de indenização, satisfação ou reconhecimento de direitos se dará por meio de núcleos temáticos, a serem criados por portaria do Procurador-Geral do Estado.

§ 1º Portaria do Procurador-Geral do Estado indicará medicamentos, procedimentos ou serviços de assistência social que poderão ser objeto de requerimento e apreciação da CASC/PGE e estabelecerá condições de admissibilidade do pedido.

§ 2º Portaria do Procurador-Geral do Estado indicará as matérias que poderão ser objeto de pedido administrativo de indenização, satisfação ou de reconhecimento de direito, disciplinará o procedimento e estabelecerá condições de admissibilidade do pedido.

§ 3º Haverá um núcleo temático próprio para conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a Administração Pública Estadual, observados os procedimentos previstos em portaria do Procurador-Geral do Estado.

Art. 10. A atuação da CASC/PGE em acordos judiciais e do reconhecimento do pedido se dará, independentemente de núcleo temático, em conformidade com o procedimento de autocomposição definido pelo Procurador coordenador.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A autocomposição poderá se dar:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR**

- I - por transação por adesão;
- II - mediante negociação;
- III - por procedimento de mediação ou conciliação; e
- IV - por procedimento de arbitragem.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, considera-se:

I - transação por adesão: mecanismo para resolução imediata de conflitos de massa, que envolvem a Administração Pública, em que o interessado, cumprindo requisitos estabelecidos em portaria do Procurador-Geral do Estado, acorda com a solução proposta pela Administração Pública;

II - negociação: modo de autocomposição direta em que a solução do conflito é negociada direta e exclusivamente pelas partes, sem apoio de terceiros externos ao conflito;

III - mediação: atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia;

IV - conciliação: modo de autocomposição indireta de solução de conflitos no qual as partes envolvidas aceitam que uma terceira pessoa imparcial, o conciliador, desempenhe o papel de orientá-las até que cheguem a um acordo, mediante sugestões e opiniões; e

V - arbitragem: modo de solução de conflitos em que as partes, por contrato, definem um terceiro imparcial, o árbitro, que decide a controvérsia, sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário.

Art. 12. A atuação da CASC/PGE se dará mediante provocação dos interessados ou de ofício.

§ 1º A CASC/PGE ainda poderá ser provocada por pedido administrativo conjunto do terceiro prejudicado e do titular de órgão da Administração Pública Estadual direta ou indireta.

§ 2º A PGE, mediante convênio a ser firmado com a Defensoria Pública de Santa Catarina (DPE/SC), o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), bem como outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, poderá ampliar as formas de acesso à CASC/PGE.

§ 3º Consideram-se interessados os Municípios, suas autarquias e fundações públicas, para submissão à CASC/PGE de conflitos com órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual.

Art. 13. Pessoas físicas e jurídicas podem solicitar a avaliação da viabilidade de autocomposição à CASC/PGE que, a seu critério, por decisão irrecorrível, poderá remeter ao órgão de origem do conflito para pronunciamento.

Parágrafo único. Constatada a viabilidade da autocomposição, será elaborado parecer pela admissibilidade em casos idênticos a serem submetidos ao Procurador-Geral do Estado que, diante da aprovação, editará portaria, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 18.302, de 2021.

Art. 14. Ninguém será obrigado a aderir ou permanecer em procedimento de autocomposição, sendo que o ajuizamento de ação judicial que trate total ou parcialmente do objeto do pedido, após o protocolo de pedido administrativo de indenização, satisfação ou



reconhecimento de direito, será interpretado como desistência do pleito administrativo, nos casos de transação por adesão.

Art. 15. Antes de admitir o pedido, o Procurador coordenador da CASC/PGE poderá determinar sua instrução.

Art. 16. Ao admitir o pedido, o Procurador coordenador da CASC/PGE definirá o procedimento para a autocomposição, quando não estabelecido pelo Procurador-Geral do Estado em portaria, conforme competência do art. 5º, § 1º, da Lei 18.302, de 2021.

Seção II

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO

Art. 17. Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em portaria do Procurador-Geral do Estado.

§ 1º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos na portaria.

§ 2º A portaria terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos tempestivamente apresentados.

§ 3º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa em modelo padrão elaborado pela CASC/PGE.

§ 4º A admissibilidade do pedido de adesão resulta em aperfeiçoamento da transação, que poderá ser provada com a juntada da decisão.

§ 5º Da decisão de admissibilidade deverão constar:

I - os dados do interessado e, se for o caso, de seu representante;

II - a declaração de atendimento pelo interessado de requisitos estabelecidos em portaria do Procurador-Geral do Estado para o pedido de adesão;

III - o direito assegurado pelo termo de adesão; e

IV - as obrigações assumidas pelo interessado.

§ 6º Caberá pedido de reconsideração da decisão de inadmissibilidade no caso de transação por adesão.

Seção III

DA AUTOCOMPOSIÇÃO POR NEGOCIAÇÃO

Art. 18. Os procedimentos de autocomposição previstos nesta seção obedecerão às seguintes fases:

I – admissibilidade;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR**

II – sessões;

III – autocomposição; e

IV - homologação.

Art. 19. Os pedidos administrativos referidos no art. 5º da Lei nº 18.302, de 2021, submetidos à CASC/PGE, por provocação do interessado, devem conter:

I - o nome, o endereço e a qualificação completa do interessado e de seus representantes, se constituídos;

II - o relato sucinto do conflito e seu valor, ainda que estimado;

III - a pretensão à autocomposição;

IV - cópia dos documentos necessários à compreensão do conflito; e

V - a declaração de inexistência de ação judicial versando sobre a mesma matéria que envolve o pedido.

Parágrafo único. Os pedidos administrativos apresentados por órgãos ou entidades de direito público que integram a Administração Pública Estadual deverão ser instruídos com parecer dos órgãos ou entidades envolvidas, com análise dos pontos controvertidos.

Art. 20. As partes envolvidas no conflito serão convidadas, por via eletrônica ou telefônica, a participar da sessão de autocomposição, em dia e hora definidos pela CASC/PGE.

§ 1º As sessões serão realizadas preferencialmente no local de funcionamento da CASC/PGE.

§ 2º O convite será considerado rejeitado se não for respondido em até 5 (cinco) dias da data do recebimento.

Art. 21. Frustrada a negociação poderá ser designada sessão de mediação ou conciliação, a critério das partes envolvidas.

Parágrafo único. Não havendo interesse das partes em seguir com a mediação, o processo será arquivado.

Art. 22. A autocomposição será reduzida a termo do qual deverá constar, no mínimo:

I - os dados do interessado e, se for o caso, de seu representante e do mediador ou conciliador;

II - o objeto do acordo especificando direitos e obrigações de cada uma das partes;

III - em se tratando de obrigação pecuniária, a atualização, nos termos do acordo, deve ser elaborada pela Secretaria de Cálculos e Perícias (SECAP) da PGE;

IV - o prazo de cumprimento das obrigações, quando se tratar de obrigação de fazer;

V - a data e o lugar da autocomposição;

VI - a portaria do Procurador-Geral que autoriza a autocomposição quando tratar de conflitos administrativos, conforme o art. 5º da Lei nº 18.302, de 2021;

VII - a renúncia a todo e qualquer direito objeto da controvérsia;



VIII - a condição suspensiva de homologação pelo juízo competente, quando o caso for de conflito judicializado;

IX - quando for o caso, a condição suspensiva de pronunciamento do Conselho Superior, nos termos do inciso VII do art. 20 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005;

X - a condição suspensiva de homologação pelo Procurador-Geral do Estado, quando inexistir delegação; e

XI - o cancelamento do acordo na hipótese de descumprimento.

Art. 23. Quando o conflito envolver órgãos da Administração Pública Estadual, o titular do órgão estadual ou municipal deverá indicar servidor para participar das sessões, com poderes decisórios para a autocomposição.

Parágrafo único. Da portaria do Procurador-Geral do Estado referida no § 1º do art. 5º da Lei 18.302, de 2021, poderá constar delegação prevista no art. 4º da lei, desde que fixados limites e critérios para a autocomposição.

Seção IV

DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Art. 24. Os procedimentos de mediação e conciliação serão orientados pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;

II - oralidade;

III - informalidade;

IV - autonomia da vontade das partes;

V - busca do consenso; e

VI - boa-fé.

Art. 25. Aplica-se à mediação ou conciliação, no que couber, os procedimentos previstos na seção anterior.

Art. 26. O Procurador do Estado designado para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer uma delas.

Parágrafo único. O Procurador do Estado não poderá atuar nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 27. O mediador poderá se reunir em conjunto ou separadamente com as partes interessadas, além de solicitar informações que entender relevantes para compreensão do conflito.

Art. 28. Frustrada a mediação ou conciliação, o processo será arquivado.



Seção V DA ARBITRAGEM

Art. 29. Poderão ser submetidos à CASC/PGE contratos, convênios e instrumentos congêneres mencionados nos art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 780, de 2021.

Art. 30. As regras relativas aos procedimentos e às convenções de arbitragem deverão observar regulamento próprio.

CAPÍTULO VI DOS ACORDOS JUDICIAIS

Art. 31. Para fins de cumprimento do art. 9º da Lei 18.302, de 2021, considera-se como limite razoável de negociação o pagamento em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, adotando-se como parâmetro a Lei 5.983, de 27 de novembro de 1981, relativa a débitos tributários.

Parágrafo único. A parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 32. Os pedidos de acordos judiciais submetidos à CASC/PGE devem conter proposta de acordo a ser levada à negociação, além dos elementos referidos no art. 19, com exceção do inciso V.

§ 1º Quando apresentado nos autos do processo judicial, o pedido de acordo deve ser submetido à CASC/PGE pelo Procurador do Estado vinculado.

§ 2º Admitido o pedido pela CASC/PGE, o Procurador do Estado vinculado será cientificado para fins de requerer a suspensão do processo judicial.

Art. 33. Somente será admitida a participação de herdeiros já habilitados nos autos judiciais, ficando suspensa a autocomposição até então.

Art. 34. Uma vez formulado o pedido de acordo nos autos do processo judicial, o Procurador do Estado vinculado poderá encaminhar o pedido e os documentos necessários à compreensão do conflito, por meio do SGPe, à CASC/PGE, ou requerer em juízo que o procedimento seja instaurado pela parte no Portal de Serviços do Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 35. O Procurador do Estado vinculado ao processo judicial será cientificado pela CASC/PGE acerca da data e do local da sessão de negociação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Realizada a autocomposição, independentemente da natureza da obrigação, será informado o órgão de origem para registro de termo e/ou cumprimento da obrigação, de modo a evitar o pagamento em duplicidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 37. A realização de acordos judiciais e o reconhecimento de direitos no âmbito administrativo que impliquem aumento de despesa ao Estado deverão observar as disponibilidades orçamentárias e financeiras e serem submetidos, nos casos previstos em regulamento, ao GGG para deliberação quanto ao aspecto financeiro.

Art. 38. O termo de autocomposição homologado ou firmado por delegação, quando envolver obrigação de pagar, será encaminhado pela PGE à homologação judicial, nos termos previstos no Código de Processo Civil, o que lhe conferirá caráter de título executivo judicial, submetendo-se, quanto ao pagamento, ao regime constitucional de precatórios e obrigações de pequeno valor, salvo o pensionamento em parcelas mensais, sujeito a pagamento pelas vias administrativas.

Parágrafo único. Para pagamento dos débitos de pequeno valor, nos termos da Lei 13.120, de 9 de novembro de 2004, fica dispensada a homologação judicial, podendo se dar na forma do art. 2º, § 1º, da Lei complementar nº 780, de 2021, conforme regulamentação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 39. A CASC/PGE consolidará as informações sobre os termos de autocomposição, para fins de controle e pesquisa.

Art. 40. Os prazos serão contados em dias úteis.

Art. 41. Aplicam-se subsidiariamente a Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015; a Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996; a Lei federal 13.105, de 16 de março de 2015; a Lei nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021; e a Lei Complementar nº 780, de 23 de dezembro de 2021.

Art. 42. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado

Presidente do Consup



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9E4J1N6O**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 22/04/2022 às 17:31:28

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 23/03/2020 - 14:33:12 e válido até 23/03/2023 - 14:33:12.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDA0NjJfNDYyXzlwMjJfOUU0SjFONk8=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00000462/2022** e o código **9E4J1N6O** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.